



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063957-89.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, são apelados RENATA FRITAS MARTINS ZORZENON, CAETANO BENEDICTO FREITAS MARTINS ZORZENON, OLÍVIA FREITAS MARTINS ZORZENON, CARLOS HENRIQUE ZORZENON e ANISIO CARLOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063957-89.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Apelados: Renata Fritas Martins Zorzenon, Caetano Benedicto Freitas Martins Zorzenon, Olívia Freitas Martins Zorzenon, Carlos Henrique Zorzenon e Anísio Carlos Martins

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50299)

COMPRA E VENDA – Refrigerador – Ação de reparação de danos materiais e morais – Vício – Descaso quanto aos pedidos de reparos – Autores que permaneceram mais de três meses sem o uso de bem considerado como de primeira necessidade – Dano moral configurado – Valor adequado – Elementos da lide – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (fls. 160/169) contra a r. sentença de fls. 142/146, integrada às fls. 156/157, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Armênio Gomes Duarte Neto, que julgou procedentes os pedidos formulados por RENATA FRIAS MARTINS ZORZENON e OUTROS para condenar a parte ré a pagar à parte autora: a) indenização por dano material, na quantia de R\$ 7.299,00, devidamente atualizada desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais desde a citação; b) indenização pelos danos morais, no valor total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 2.000,00 por parte autora, a ser atualizado desde a presente data e acrescido de juros de mora a contar da citação.

A apelante reputa indevidos os danos morais. Diz que não restou comprovado qualquer dano moral pela Recorrida. De forma subsidiária, alega que deveria o quantum debeat ser fixado em valores razoáveis e condizentes com o dano sofrido. Pontua que inexistente explicitação alguma – sequer indiciária – sobre quaisquer outros dissabores, vez que sempre quando acionada a Fabricante atendeu o consumidor

prontamente. Pugna pela redução dos valores fixados. Afirma que não há que se falar em inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se vislumbra qualquer verossimilhança ou hipossuficiência na questão controvertida. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 175/185, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É incontroverso que, em 22/11/19, a apelada Renata adquiriu um refrigerador fabricado pela apelante, modelo RS50N3413S8/AZ, pelo valor de R\$ 7.299,00. E que, em 04/09/23, o refrigerador parou de funcionar.

Em análise técnica realizada em 23/09/23, foi identificado que o compressor não estava comprimindo, que o filtro estava quebrado e a placa principal, em curto, em razão de possível dano elétrico (fls. 34).

Não obstante, embora aprovado o orçamento e autorizado o reparo do refrigerador, até o mês de dezembro de 23 nada havia sido resolvido.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que, com fundamento no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, condenou a apelante a restituir a quantia paga, mediante a devolução do produto.

Com relação aos danos morais, assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral*

não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

Consta que, no imóvel, residem os apelantes Renata, seu esposo Carlos, juntamente com filhos menores Olívia e Caetano, além de seu pai Anísio, de 81 anos.

As conversas e ligações mantidas com a apelante demonstram que foram muitas as tentativas de se obter a resolução do problema pela via extrajudicial (fls. 04/05 e 37/45).

Passaram-se aproximadamente três meses até que fosse necessário o ajuizamento desta ação.

Revela-se claro o descaso da apelante para com os apelados, que permaneceram mais de três meses sem o uso de bem considerado como de primeira necessidade, essencial, e ainda foram obrigados a disporem de seu tempo útil para resolução da questão, o que extrapola aquilo que se pode entender por um mero inadimplemento.

Considerado o tempo das tratativas e para o reparo do eletrodoméstico considerado de uso essencial, é manifesto que os apelados se sentiram impotentes em intensidade suficiente para abalar suas esferas íntimas e afetar seus cotidianos, com prejuízo a direito da personalidade, o que caracteriza o dano moral.

Os transtornos causados pela apelante influíram na paz deles, causando transtorno desproporcional, ainda que considerada a vida numa sociedade de risco.

Só por essa privação, de bem essencial à sadia qualidade de vida, caracterizado está o dano moral.

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano (...)*; 2º) *Condições pessoais do ofendido (...)*; 3º) *Condições pessoais do responsável (...)*; 4º) *Equidade, cautela e prudência*

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

(...); 5º) *Gravidade da culpa* (...)²”.

Analisada a condição pessoal das partes e a extensão da falha, reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 2.000,00 para cada apelado, suficiente para compensar e principalmente reprimir.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono dos apelados em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.